



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

A C Ó R D Ã O
(SBDI-2)
GMDMA/SYI/GN

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO.

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, II E V, DO CPC DE 1973. IMUNIDADE ABSOLUTA DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

UNESCO. 1 - Pretensão rescisória calcada no art. 485, II e V, do CPC de 1973, visando desconstituir acórdão proferido em reclamação trabalhista no qual foi afastada a imunidade absoluta de jurisdição da Unesco. 2 - Conforme jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial 416 da SBDI-1, impõe-se reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição aos organismos internacionais quando amparados em norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, como no caso da Unesco. 3 - Violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal reconhecida. 4 - Precedentes. **Reexame necessário e recurso ordinário conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário / Recurso Ordinário n° **TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO** e Recorrente **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÉNCIA E A CULTURA - UNESCO** e são Recorridas **AGÊNCIA NACIONAL**

**DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, [REDACTED]
[REDACTED] e UNIÃO (PGU).**



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região julgou improcedente a pretensão desconstitutiva ajuizada pela União e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco.

Inconformada, a autora Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco interpõe recurso ordinário.

Autuado, ainda, reexame necessário.

Admitido o apelo e sem contrarrazões.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do reexame necessário e do recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - REEXAME NECESSÁRIO

O acórdão recorrido foi desfavorável à Fazenda Pública e o direito controvertido excede sessenta salários mínimos, em conformidade com o art. 475 do CPC de 1973, vigente ao tempo em que publicado o acórdão do Tribunal Regional, de modo que **CONHEÇO** do reexame necessário.

1.2 - RECURSO ORDINÁRIO

Presentes os requisitos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo, regular a representação processual (Súmula 436 do TST) e dispensado o preparo, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

Considerando que o recurso voluntário alcança a



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

totalidade da controvérsia nesta ação rescisória, passa-se ao exame conjunto do reexame necessário e do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

A União e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura – Unesco ajuizaram ação rescisória em face de [REDACTED], com fundamento no art. 485, II e V, do CPC de 1973, pretendendo desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 10ª Região nos autos da reclamação trabalhista nº 13200-38.2008.5.10.0019, em que afastada a imunidade absoluta de jurisdição do organismo internacional e mantida a condenação da sentença que declarou o vínculo de emprego e condenou as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas.

As autoras invocaram o art. 485, II, do CPC de 1973, sustentando que a Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar reclamações trabalhistas ajuizadas em desfavor de organismos internacionais, porquanto titulares de imunidade de jurisdição, a qual limita a atuação judicial do Estado brasileiro.

No que tange à causa de pedir amparada no art. 485, V, do CPC de 1973, indicaram violação do art. 114, I, da Constituição Federal, repetindo-se no argumento de que esta Justiça Especializada não detinha competência para julgar a reclamação trabalhista matriz, em razão da imunidade de jurisdição garantida à Unesco.

Outrossim, apontaram violação dos arts. 4º, IX, 5º, XXXV, § 2º, 49, I, 84, VIII, e 97 da Constituição Federal. Argumentaram que a decisão rescindenda, ao afastar a imunidade absoluta de jurisdição, contrariou acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário (promulgados pelos Decretos 27.784/50, 52.288/63 e 59.308/96) e que garantem à Organização das Nações Unidas – ONU total imunidade contra qualquer tipo de processo judicial ou administrativo.

Asseveraram que, uma vez incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, referidos atos internacionais tornaram-se de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, sendo certo que, ao desconsiderá-los, o TRT promoveu verdadeira denúncia e revogação de



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

seus termos, sem a necessária participação do Congresso Nacional e do Presidente da República.

Ao apreciar a ação rescisória, o Tribunal Regional julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, adotando os seguintes fundamentos:

**AÇÃO RESCISÓRIA. ORGANISMO INTERNACIONAL.
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.**

Conforme relatado a presente ação é proposta com esteio no permissivo do art. 485, inciso V, do CPC, pois o r. acórdão, ao afastar a imunidade de jurisdição do segundo litisconsorte passivo - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD -, teria incorrido na violação literal dos arts. arts. 4º, inciso IX, 5ª, § 2º, 49, inciso I e 84, inciso VIII, da CF; 2º, do Decreto nº 27.748/1950, 1º e 3º, do Decreto nº 52.288/1963 e 5º do Decreto nº 59.308/1966.

Sem prejuízo do louvável esforço demonstrado pela Procuradoria-Geral da União não logra situar, por máximo esforço que despenda, o objeto do litígio em sede constitucional. E com o fito de assim demonstrar procedo à transcrição dos preceitos invocados pelos autores, *in verbis*:

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...omissis...) IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;"

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...omissis...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000
gravosos ao patrimônio nacional;"

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...omissis...) VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;" Com todo o respeito à tese desenvolvida na petição inicial, entendo inadequado estabelecer elo direto - ou até mesmo oblíquo - entre o tema da imunidade de jurisdição e os dois primeiros dispositivos suscitados. O primeiro deles inscreve o postulado da "...cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;", como princípio das relações internacionais brasileiras, enquanto o segundo internaliza o conteúdo dos tratados no ordenamento jurídico nacional. Ora, visivelmente são normas abertas, despidas de conteúdo com especificidade tal a possibilitar o reconhecimento de sua afronta literal, ao menos nos termos em que proposta a ação.

Na realidade ambos os preceitos traçam os parâmetros gerais para as matérias que regulamentam, mas nenhum deles cuida da imunidade de jurisdição de estados estrangeiros ou organismos internacionais. Apenas a título de ilustração invoco cenário no qual determinado tratado internacional revogasse, por completo, a imunidade de jurisdição dos entes mencionados.

E decisão judicial que a pronunciasse, extinguindo o correspondente processo sem exame do mérito, poderia ser alvo de pedido de rescisão sob idêntico fundamento, apesar da proposição nuclear ser diametralmente oposta - em outros termos, torna-se imprescindível a análise de norma jurídica específica, que efetivamente dispõe sobre a matéria, para o alcance da conclusão proposta pelos autores. E tal procedimento, data venia, cristalizaria no máximo a figura da ofensa indireta ou oblíqua.

Quanto aos dois remanescentes, a sua impertinência temática é mais evidente. O exame da r. decisão impugnada revela, sem maiores esforços, que em momento algum foi contrastada a competência privativa do chefe do executivo federal em celebrar tratados, ou ainda do Poder Legislativo em decidir, de forma definitiva, sobre os tratados internacionais.

Ao contrário, e partindo da premissa da prática regular desses atos, o r. acórdão rescindendo cuidou de interpretar as disposições sobre a matéria em exame, concluindo que o ente internacional, de ordinário, goza da imunidade de jurisdição, mas apenas quando atua nessa condição própria.

Ora, como no processo originário ele contratou trabalhador local, sem a observância da legislação doméstica, além de não haver adotado medidas



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

para resolver conflito defluente de contrato privado, foi afastada a arguição versando sobre a imunidade. A r. decisão, em última análise, procedeu à interpretação sistemática da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, mas em momento algum questionou ou debateu a competência para a sua aprovação.

Superados tais aspectos, sobeja o exame da higidez nas normas ordinárias ventiladas pelos autores, e com idêntico propósito transcrevo o respectivo teor, *ad litteram*:

"Artigo 2º Seção 2 - A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja a sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica entendido, porém, que a renúncia não pode compreender as medidas executivas.

Seção 3 - As instalações da organização são invioláveis. Os seus bens e patrimônio, onde quer que estejam situados e independentemente do seu detentor, estão a salvo de buscas, requisições, confiscos, expropriações ou qualquer outra medida de constrangimento, executiva, administrativa, judicial ou legislativa." (Decreto nº 27.784/1950)

"Artigo 1º

2ª Seção - Cada país parte nesta Convenção a respeito de qualquer agência especializada à qual esta Convenção se tenha tornado aplicável de acordo com a 37ª seção, concederá a essa agência, ou ao que com ela tenha ligação, os privilégios e imunidade prescritos nas cláusulas-padrão, nas condições ali especificadas, observada qualquer modificação das cláusulas contidas nas disposições do anexo final (ou revisto) relativo a essa agência e transmitido de acordo com as seções 36 e 38.

Artigo 3º 4ª Seção - As agências especializadas, seus bens e ativos, onde estiverem localizados e qualquer que seja o seu depositário, gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado houverem expressamente renunciado à sua imunidade. Fica entendido, porém, que nenhum renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de execução.

5ª Seção - As instalações das agências especializadas será invioláveis. Os bens e o ativo das agências especializadas, onde estiverem localizados e qualquer que seja a pessoa que os



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

mantenha, ficarão isentos de busca, requisição, confisco, expropriação e qualquer outra forma de interferência, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa." (Decreto nº 52.288/1963)

"Artigo V

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica: a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas; b) com respeito às Agências Especializadas, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas;" (Decreto nº 59.308/1966)

Apesar da aparente consistência da proposição vertida na petição inicial, dois elementos fundamentais impedem o seu êxito, como a seguir posto.

O primeiro deles reside na orientação dos tribunais superiores, que há muito consagrou a impossibilidade de acolhimento da pretensão rescindente quando ela vier fundada na violação literal de lei, e a interpretação de seu alcance for objeto de dissenso jurisprudencial. Aqui transcrevo os verbetes de interesse, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

II O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida." (Súmula nº 83, do colendo Tribunal Superior do Trabalho)

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula nº 343,
do excelso Supremo Tribunal Federal)

Ora, além de inexistir pacificação jurisprudencial na forma descrita pela Súmula nº 83 do col. TST, os vários arrestos trazidos por ambas as partes demonstram, à saciedade, a presença de dissenso capaz de afastar o pedido de rescisão do r. acórdão. É que além de não se prestar à preservação do direito federal, ou ainda constituir veículo da unidade jurisprudencial, a ação rescisória é infensa à fase de construção interpretativa, quando os tribunais debatem e alcançam conclusões diversas, no todo ou em parte, sobre a adequada dicção da norma jurídica. Embora com supérflua aparência de contradição, o óbice exibe como estofo exatamente a segurança jurídica na sua concepção tradicional.

Ainda que assim não fosse, o que admito apenas a título de argumentação, gizo que o r. acórdão, ao aplicar o direito à espécie, não ficou restrito ao exame dos preceitos indigitados pelos autores. Mais que isso, cuidou de cotejá-los com os demais dispositivos integrantes do núcleo central de toda a pretensão deduzida, qual seja, a Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo mencionado Decreto nº 27.784/1950. E merece especial destaque a seção 29 de seu art. VIII, *ad litteram*:

"ARTIGO VIII Solução das controvérsia Seção 29. A Organização das Nações Unidas deverá estabelecer processos adequados de solução para: a) as controvérsia em matéria de contratos ou outras de direito privado nas quais a Organização seja parte; b) as controvérsia nas quais estiver implicado um funcionário da Organização que, em virtude de sua situação oficial gozar de imunidade que não tenha sido suspensa pelo Secretário Geral."

Dentro desse contexto não detecto o vício específico apontado pelos autores, ao menos sob o tom dado pelo inciso V do art. 485 do CPC. O resultado dado ao conflito de interesses, pelo r. acórdão rescindendo, é fruto de atividade interpretativa sobre a qual ainda paira forte dissenso. E assim sendo não há espaço para a sua rescisão.

Finalmente pontuo que, apesar de meu ponto de vista pessoal ser, atualmente, diverso daquele adotado pela r. decisão impugnada, ou ainda



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000
considerar que a atual posição do col. TST - em processos ordinários de conhecimento - vir também sinalizando nesse sentido, a via eleita pelos autores não pode ser utilizada para a uniformização da jurisprudência, deixando a garantia inerente à coisa julgada ao sabor de suas naturais e saudáveis oscilações.

Julgo improcedente o pedido.

AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

Acenam os autores com a presença da hipótese tratada no inciso II do art. 485 do CPC, bem como a violação literal do art. 114, inciso I, da CF, já que o r. acórdão impugnado fora proferido por juízo absolutamente incompetente.

Na realidade a arguição apenas desvela a reiteração da causa de pedir já examinada, ainda que travestida. Isso porque de ordinário a competência em razão da matéria é definida pela causa de pedir e correspondente pedido, e no processo originário ambos os elementos da ação proposta eram direcionados ao reconhecimento de vínculo de emprego, com a percepção das parcelas daí decorrentes, além da atribuição de responsabilidade àqueles que aproveitaram da força de trabalho da ora ré.

O r. acórdão foi expresso ao enfrentar a questão, esclarecendo trata-se de lide entre trabalhador e organismo internacional, atraindo o panorama a aplicação do dispositivo mencionado, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Houve, *data venia*, confusão deliberada entre os conceitos de jurisdição e de competência em razão da matéria, inexistindo espaço para o reconhecimento do vício apontado. De toda sorte o r. acórdão não trata da questão regulada pelo preceito constitucional, cenário a atrair a compreensão



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000
da Súmula nº 298 do col. TST, além de seu teor inibir o acolhimento da tese vertida na petição inicial.

Julgo improcedente o pedido.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. Como a suspensão da execução instaurada no processo originário é medida acautelatória de conservação de direitos, ela não prescinde dos requisitos gerais previstos nos arts. 798 e seguintes do CPC.

E considerando a decisão final do processo, quando menos mostra-se ausente o pressuposto do *fumus boni juris*.

Indefiro o pedido.

No recurso ordinário, a Unesco impugna a incidência do teor das Súmulas 83 e 298 do TST e insiste na procedência da ação rescisória por incompetência absoluta (art. 485, II, CPC de 1973) e por violação dos arts. 114, I, e 5º, § 2º, da Constituição Federal (at. 485, V, do CPC de 1973), renovando os argumentos expostos na petição inicial. À análise.

O TRT da 10ª Região, no acórdão rescindendo, no que tange ao tema imunidade de jurisdição, adotou os seguintes fundamentos:

MÉRITO

Afirmado a culpa in vigilando da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, consignou a d. sentença que "No caso dos autos, a inadimplência do primeiro reclamado quanto aos mínimos direitos de natureza alimentar da reclamante indica a ocorrência, se não de culpa in eligendo, no mínimo da culpa in vigilando, autorizando, portanto, a cobrança pretendida nos autos, já que descaracterizada a hipótese fática que atrairia a incidência da vedação invocada pela entidade pública. Nesse sentido, aliás, já se cristalizou a jurisprudência, nos termos do item IV da citada súmula nº 331 do col. TST, entendimento ao qual se filia este Juízo. Tampouco há nenhuma ofensa ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que não se pretende – e nem se cogita – o reconhecimento de vínculo de emprego com a entidade pública." (fl. 401).



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

Invoca a Agência a imunidade de jurisdição da UNESCO a impedir sua responsabilização e sustenta que celebrou acordo internacional de cooperação com o ente internacional que não pode ser confundido com terceirização, razão por que não se lhe aplica a Súmula nº 331, do C. TST "face à disposição expressa em sentido contrário no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93", com a alteração processada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Por fim, com base no Artigo 37, Inciso II, da Constituição, diz a recorrente que "não poderá ser compelida a pagar qualquer verba, a não ser a remuneração devida pelos dias efetivamente trabalhados".

A questão já foi reiterada e iterativamente decidida por esta Corte e pelo próprio C. Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à imunidade de jurisdição da UNESCO, devolvido no recurso ordinário voluntário, a questão está, de fato, remansada por esta Corte em seu verbete nº 17: VERBETE Nº 17/2005 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Publicado no DJ-3 em 17.01.2006

Venho entendendo que, em primeiro lugar, organismo internacional cuja atividade não se confunde com a rotina consular e diplomática, iterando-se com o meio local em matéria de ordem privada, não goza de imunidade de jurisdição, nem mesmo para a execução, seja porque o tratado internacional se submete à Constituição, seja sob pena de não só violar-se garantia fundamental constitucionalmente assegurada, segundo a qual a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, seja de tornar inócuas a sentença prolatada pela jurisdição nacional.

Pode haver inconstitucionalidade de tratados da natureza em questão, como afirmou em seu voto o Exmo. MINISTRO MOREIRA ALVES, no julgamento no Supremo Tribunal da ACi 9703/SP - SÃO PAULO



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000
APELAÇÃO CÍVEL Relator(a): Min. DJACI FALCÃO Julgamento:
28/09/1988 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ
DATA-27-10-89 PG-16391 EMENT VOL-01561-01 PG-00119, posto que aquela Exc. Corte "já firmou jurisprudência no sentido de que os tratados estão em posição de igualdade com as leis ordinárias e, consequentemente, se submetem à Constituição da República, que, no parágrafo 4º do artigo 153, estabelece que 'a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual'" (hoje, inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Nesse sentido, remansosa e iterativa é a jurisprudência atual das três Turmas deste Egrégio Regional, *in verbis*:

Processo: 00993-2006-019-10-00-3 RO (Ac. 1ª Turma) Origem: 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF Juiz(a) da Sentença: CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz(a) Relator: ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juiz(a) Revisor: ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Julgado em: 17/12/2007 Publicado em: 01/02/2008 Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS EMENTA: 1. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas" (Verbete Tribunal Pleno).

Processo: 00283-2007-002-10-00-2 RO (Ac. 2ª Turma) Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF Juiz(a) da Sentença: ODELIA F. NOLETO Juiz(a) Relator: JOÃO AMÍLCAR Juiz(a) Revisor: BRASILINO SANTOS RAMOS Julgado em: 21/11/2007 Publicado em: 07/12/2007 Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) JOÃO AMÍLCAR EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. MATÉRIA TRABALHISTA. A evolução do Direito das Gentes, originada pela dinâmica do relacionamento entre estados soberanos, ensejou a gênese de novas concepções sobre a imunidade absoluta, que não mais



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

prevalece para toda sorte e natureza de atos jurídicos. A prática consuetudinária vem revelando que os atos de gestão são tuteláveis pela justiça da nação em que praticados. "Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete N° 17, do TRT da 10ª Região). Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo: 01216-2006-021-10-00-2 RO (Ac. 3ª Turma) Origem: 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF Juiz(a) da Sentença: MARIA SOCORRO DE SOUZA PEREIRA Juiz(a) Relator: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz(a) Revisor: BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Julgado em: 17/10/2007 Publicado em: 26/10/2007 Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

EMENTA: 1. IMUNIDADE JURISDIÇÃO.
ONU/PNUD.AUSÊNCIA DE AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Carta Política de 1988, de maneira absolutamente clara, fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios envolvendo os trabalhadores e os entes de direito público externo (artigo 114). Outras disposições constitucionais caminharam no sentido de atribuir ao Poder Judiciário competência para julgar os atos de tais pessoas jurídicas. Meses depois de sua promulgação, a matéria em tela foi objeto de extenso debate no Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível 9.696-3/SP, 31 de maio de 1989), quando, de forma moderada, foi declarado que a imunidade de jurisdição dos entes externos alcança apenas os denominados atos de império. Os atos de gestão, por conseguinte, podem ser questionados perante a Justiça Brasileira, como é o caso da contratação de trabalhadores em território nacional. É forçoso concluir, ainda que não tenha sido objeto expresso de análise pelo STF naquele julgamento, que aos organismos internacionais deve ser dado tratamento idêntico ao conferido aos outros entes estrangeiros, sob pena de restar consagrada uma espécie de "salvo-conduto" permanente conferido a determinadas pessoas, modalidade incompatível com o Estado Democrático de Direito. Normas inferiores



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

internas, que existiam para dar cumprimento a determinada convenção firmada pelo Brasil, como é o caso do Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, evidentemente, não se harmonizam com o espírito do ordenamento constitucional e, por essa razão, deixam de ser recepcionadas pela nova ordem jurídica. E não se diga que a temática do Direito Internacional Público impõe o respeito cego, ainda que alterado o contexto político por nova realidade mais consentânea com os valores da Democracia, às convenções ratificadas na conjuntura de meados do século anterior. Não é assim porque a efetividade do acordo internacional depende de sua ratificação por meio de norma interna. Esta, por sua vez, necessita encontrar respaldo na Constituição Federal e não pode, seja qual for a circunstância, passar ao largo da regra de maior relevância do ordenamento jurídico pátrio. Vigente regra constitucional nova, sem nenhuma dúvida, é preciso investigar se o decreto de absolução prévia dos organismos internacionais foi ou não recepcionado. O Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, foi derogado ou, para estar em consonância com a acepção técnica do processo legislativo, deixou de ser recepcionado pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Eventual argüição da observância, seja qual for o custo, dos tratados internacionais, especialmente quando não está presente a reciprocidade de tratamento, regra básica do Direito Internacional Público, atenta contra o princípio número um de qualquer nação livre: o da soberania. O constituinte originário consagrou essa posição ao declarar que a República Federativa do Brasil tem como princípio fundamental o da Soberania (CF, artigo 1º, inciso I).

Outrossim, como pronunciou a d. sentença proferida no TRT 00822-2007-019-10-00-5 RO, do punho da própria Exma. Sra. Juíza SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, pode ser também, de fato, que "a arbitragem não se apresenta como solução possível dos conflitos individuais trabalhistas, que, repita-se, versam sobre direitos indisponíveis, razão pela qual a regra do processo comum que erige a inexistência de convenção de arbitragem a pressuposto de viabilidade do processo não tem aplicabilidade quanto à relação processual trabalhista, dada sua evidente incompatibilidade com os princípios que lhe dão conformação." Além disso, como consigna o d. parecer ministerial do punho do i. Procurador Dr. AROLDO LENZA, ainda no processo citado, "Além da indisponibilidade dos direitos trabalhistas individuais, o Processo do Trabalho possui mecanismo de solução



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000
extrajudicial próprio, qual seja as Comissões de Conciliação Prévias, previstas nos artigos 625-A/625-H da CLT.", remitindo-se ao que decidiu esta Corte no julgamento do RO 00395-2005-005-10- 00-9, 1ª Turma, Relatora Juíza ELKE DORIS JUST, DJ 7/5/2004 (fl. 581).

De qualquer sorte, como nota o parecer ministerial da pena da Dra. DANIELA COSTA MARQUES, "da análise dos autosconstata-se que os sucessivos contratos firmados entre o autor e o organismo internacional não possuem cláusula estabelecendo o mecanismo para a solução de conflitos, conforme a menção feita pelo verbete nº 17/2005", além do que tampouco há "qualquer iniciativa do organismo internacional no sentido de buscar a composição do conflito por meio extrajudicial" (fls. 438/439).

Em razão de tais fundamentos (inclusive dos precedentes) não percebo qualquer violação ao Artigo 5º, Incisos II, XXXVI e LIII e seu § 2º, da Constituição da República, inaplicando-se o Dec. nº 27.784, de 1950, porque derogado, ou o Dec. nº 59.308, de 1.966.

Quanto à questão de fundo, tenho repetido a lição de PONTES DE MIRANDA segundo a qual direito é sistema lógico, de exigência de coerência e consistência. Por isso que uma regra jurídica, ainda mais de ordem constitucional, não pode violar outras. Ao emprestar inteligência ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República e ao art. 71 da Lei n.º 8.666, de 1993, remansou a jurisprudência no inciso IV da Súmula n.º 331 do C. TST que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF- 88, art. 37, inc. II" Nesse contexto, observados os estritos termos da inicial, cogita-se, pois, de responsabilidade pretendida, neste caso, não em decorrência da relação de emprego, mas, sim, do contrato de prestação de serviços do empregador - que, observe- se, não está em causa - com o tomador de serviços e da inadimplência deste, quanto às obrigações trabalhistas em relação ao reclamante.



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

A prestação de serviços à ANVISA restou incontroversa.

Referida contratação não exime a recorrente da responsabilidade em tela.

A condenação subsidiária objetiva apenas colocar a reclamante ao largo de um possível risco de, embora vencedor, nada receber, e tem plena acolhida na jurisprudência, como foi dito.

De fato o referido verbete sumular, que se aplica plenamente ao caso - v. precedente colacionado na preliminar de incompetência, retro -, espelhando a jurisprudência cristalizada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, a quem incumbe a tarefa de uniformização da jurisprudência nesta Justiça Especializada, vem respaldar a responsabilidade da recorrente, na sua condição de tomadora dos serviços.

Aqui se cogita de matéria relacionada à interpretação de texto legal ou, mais exatamente, de integração de lacuna existente no ordenamento trabalhista no que diz respeito à responsabilização de tomadores de serviços, com vistas ao resguardo que se deve ter para com a permissão da figura da terceirização de serviços no âmbito da empresa.

De se lembrar é que, até a edição do referido enunciado, a posição jurisprudencial consolidada no enunciado nº 256, do Col. TST, era, quanto à matéria, de um rigor a toda prova.

Pois bem. Forçada pelo movimento social a reconhecer o fenômeno da terceirização (já que o direito nasce dos fatos), mas, por outro lado, circunscrita à necessidade de resguardar os direitos trabalhistas, razão de ser de sua própria instituição enquanto ramo especializado do direito, não restou à Justiça do Trabalho senão lançar mão do recurso da técnica jurídica da integração, indo amparar-se, por analogia, na previsão legal contida no art. 455 da CLT, que transfere ao empreiteiro principal a responsabilidade pelo inadimplemento trabalhista do subempreiteiro. Tudo isso assentando-se tanto no princípio da proteção do trabalhador quanto na teoria do risco, decorrente daquela quanto à culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, em consonância com a teoria da culpa in eligendo.

Não se trata, portanto, de criação de norma inexistente.

Nem, ademais, se trata de criação de norma de Direito do Trabalho.

Vale dizer: o enunciado em questão, em seu inciso IV, não traz nenhuma ofensa ao princípio da reserva legal (Constituição da República,



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

Artigo 5º, inciso II), nem às regras da competência legisferante, trazidas nos Artigos 48 e 22, inciso I, da referida Carta Política.

O entendimento jurisprudencial nele contido traduz, na verdade, apenas o uso do dever-poder inerente à função jurisdicional trabalhista previsto no art. 8º da CLT, que impõe a aplicação da analogia como forma de integração do ordenamento jurídico, na falta de disposições legais ou contratuais.

Por outro lado, traduz ainda a aceitação no direito do trabalho do fenômeno da co-responsabilização já acolhido na legislação tributária, previdenciária e de direito econômico.

Não é, por outro lado, vinculante, como também se sabe.

Mas à falta de outro mecanismo e considerada a relevância da proteção em questão, fico com o enunciado.

Cumpre, por fim, lembrar aqui que a responsabilidade subsidiária importa em vincular o seu titular, de forma a se lhe exigir o objeto da obrigação em questão, apenas quando o responsável principal por esta não a cumprir, não se confundindo, assim, com a responsabilidade solidária. Vale dizer: estabelece, para o devedor subsidiário, um benefício de ordem.

De se salientar é, também e por isso, que não se aplica no caso a regra da interpretação restritiva da responsabilidade solidária, trazida no art. 265 do Código Civil Brasileiro. A responsabilidade subsidiária não se confunde com aquela.

Configurados os requisitos da hipótese prevista no referido item IV, do enunciado 331/TST, há responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, no tocante aos pleitos obreiros deferidos na decisão impugnada.

Detentora da necessária legitimidade para a causa, é ela responsável, subsidiariamente, caso a empresa prestadora de serviços não cumpra a obrigação reconhecida na decisão recorrida.

Entretanto, não há como desconhecer que a responsabilidade em tela guarda estreita relação de causalidade, assentada no binômio custo-benefício. O responsável subsidiário o é porque e na medida em que auferiu benefícios da prestação despendida.

Não é outro o entendimento dominante nesta Corte como, verbi gratia, foi decidido no RO NUM: 01211 ANO: 2001, Origem: 14ª Vara, Recorrente: União - Superior Tribunal De Justiça - STJ, Recorrido: [REDACTED]



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

[REDACTED], Recorrido: [REDACTED] Empreendimentos e Serviços Ltda, 14-2001/1211 na Vara de Origem, 3ª Turma, Relator Juiz Marcos Roberto Pereira Revisor Juiz Alexandre Nery De Oliveira.

Consigno a manifestação da d. PRT no parecer exarado da pena do i. Procurador Dr. AROLDO LENZA (fls. 282/283 do processo: TRT 00066-2008-005-10-00-2 RO): "(...) A Lei nº 8.666/1993 (art. 71) não constitui óbice ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, uma vez que contempla hipótese em que há capacidade financeira do contratado. Não sendo essa a hipótese das empresas fornecedoras de mão-de-obra terceirizada, imperiosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Ainda que assim não fosse, o artigo 71, § 1º do referido diploma legal deve ser interpretado em harmonia com os princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio. Por outras palavras, tem-se que o mencionado artigo não pode instituir situação de negativa de direitos constitucionalmente previstos." Não há, por tudo exposto, pois, falar-se em violação aos artigos 66 e 71 da Lei n.º 8.666, de 1993, e arts. 5º, II (princípio da legalidade), art. 22, XXVII (competência da União para legislar sobre licitação), 37, caput (princípio da legalidade adstrita à Administração Pública), inciso II (obrigatoriedade de concurso público), inciso XXI e § 6º e inciso XXI (obrigatoriedade da Administração Pública e responsabilidade objetiva na modalidade do risco administrativo), da Constituição da República, e art. 476 do CPC, diante da consonância com o entendimento consagrado no item IV da Súmula n.º 331 do TST.

Além disso esta Corte remansou entendimento no seu Verbete nº 11/2004: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.

De fato, a jurisprudência tem assentado que a responsabilidade subsidiária abrange todos os itens da condenação da prestadora de serviços,



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000
e não se confunde, absolutamente, como já foi dito, com a declaração de vínculo da empregada com a tomadora.

Dessa forma, não merece prosperar o recurso.

CONCLUSÃO Posto isso, conheço do recurso da ANVISA, bem como, em parte, do recurso oficial e, no mérito, nego-lhes provimento.

A jurisprudência da SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o pedido de corte rescisório com amparo no art. 485, II, do CPC de 1973 somente prospera quando inconteste a incompetência absoluta do Juízo que proferiu a decisão rescindenda para processar e julgar a matéria objeto de discussão em razão de expressa disposição de lei atribuindo a competência a órgão diverso.

No caso, inexiste lei atribuindo competência a outro juízo, que não o trabalhista, para processar e julgar a matéria objeto do processo de origem. Ao revés, cuidando os autos matriz de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e de recebimento das parcelas daí inerentes, a atuação desta Justiça Especializada encontra amparo em expressa disposição legal, qual seja o art. 114, I, da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifos nossos)

Nesse quadro, não prospera o pleito rescisório fundamentado no art. 485, II, do CPC de 1973, conforme corroboram os seguintes precedentes desta Subseção:

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, §2º, DA CF/88. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO. OJ 416 DA SBDI-1. PRETENSÃO RESCISÓRIA



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

PROCEDENTE. 1. Pretensão rescisória, calcada na alegação de incompetência do juízo e de violação dos artigos 4º, IX, 5ª, §2º, 49, 84, 97 e 114 da CF/88, e dos artigos 2º do Decreto nº 27.784/50, 1º e 3º do Decreto nº 52.288/63, 5º do Decreto nº 59.308/66. **2. O pedido de corte rescisório fundado no inciso II do artigo 485 do CPC de 1973 somente se viabiliza nas hipóteses em que a incompetência da Justiça do Trabalho revela-se manifesta, fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e constitucionais aplicáveis. No caso, há lastro constitucional inequívoco que confere aos órgãos da Justiça do Trabalho a competência em discussão, conforme disposição do artigo 114 , caput e inciso I, da Carta de 1988, que fixa a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo. Logo, não há falar em desconstituição da coisa julgada com fulcro no inciso II do artigo 485 do CPC de 1973 e em ofensa ao art. 114 da Carta de 1988.** 3. A imunidade do Estado estrangeiro não está prevista em qualquer documento de direito internacional público, advindo de uma antiga regra costumeira proveniente do Direito das Gentes. Com efeito, o reconhecimento da imunidade de jurisdição ao Estado estrangeiro decorre de costume internacional, resultado de antiga norma consuetudinária, dispensando previsão em lei ou tratado. Diferentemente dos Estados, os organismos internacionais são organizações criadas e integradas por Estados soberanos, disciplinadas por normas escritas, consolidadas pelos tratados e convenções. O reconhecimento ou não da imunidade de jurisdição depende da análise dos tratados ou convenções que disciplinam determinados organismos internacionais. Nesse contexto, a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais não pode ser afastada com base nos mesmos princípios que regem a imunidade dos Estados estrangeiros. Destarte, o reconhecimento da imunidade de jurisdição regula-se pelos tratados e convenções avençados, não podendo ser afastada com base em outro documento ou norma. Na hipótese, no que se refere à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a imunidade de jurisdição é assegurada na Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas, adotada em nosso País pelo Decreto 27.784/50. Portanto, considerando que o Brasil adotou como princípio regente de suas relações externas a cooperação entre os povos para o



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

progresso da humanidade (CF, artigo 4º, IX), a quebra à imunidade de jurisdição configura afronta ao artigo 5º, § 2º, da CF e à estabilidade das relações internacionais. Aliás, no âmbito do TST, a jurisprudência está pacificada pelo reconhecimento da imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais, conforme diretriz da OJ 416 da SBDI-1. 4. Acórdão regional reformado e pedido de corte rescisório julgado procedente. Remessa necessária e recurso ordinário conhecidos e providos. (ReeNec e RO-22300-77.2009.5.23.0000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 7/1/2019 – grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A LEI N° 5.869/73. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. 1. ART. 485, II, DO CPC/73. 1.1.

Firmou-se, nesta Subseção II, entendimento no sentido de que a evocação da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso II do art. 485 do CPC/73 somente é possível nos casos em que se fizer clara a incompetência absoluta do Órgão prolator da decisão rescindenda para processar e julgar a matéria controvertida, em face da existência de expressa previsão legal, atribuindo a competência material a juízo distinto. 1.2. Na hipótese vertente, a pretensão manejada na reclamação trabalhista originária atraiu a competência da Justiça do Trabalho, porque amparada em suposta relação de emprego. 1.3. Nessa esteira, improsperável a ação rescisória com fulcro no inciso II do art. 485 do CPC/73. (...) (RO-3674-36.2010.5.10.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/12/2016)

De outro lado, a ação rescisória logra êxito com suporte no art. 485, V, do CPC de 1973.

Não obstante esta Relatora comungue o entendimento de

que a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais possui caráter relativo – restringindo-se aos atos de império ou essenciais para o cumprimento dos seus propósitos, não abrangendo os atos de gestão ou puramente negociais que ingressam no âmbito do direito privado, como no caso das relações de trabalho –, a SBDI-1 desta Corte, após intensa reflexão sobre o tema, no julgamento do processo



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

E-RR-90000-49.2004.5.10.0019, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 4/12/2009, firmou entendimento no sentido de reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição e de execução dos organismos internacionais, tendo em vista que tal imunidade decorre de expressa previsão em norma internacional, de modo que, segundo entendimento da maioria, a sua não observância representaria a quebra de um pacto internacional e acarretaria instabilidade das relações na comunidade internacional.

Referido precedente também está amparado no voto proferido, em 7/5/2009, pela Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 578.543 e 597.368, envolvendo trabalhador brasileiro contratado pelo PNUD/ONU, nos quais a Ministra Relatora entendeu que os organismos internacionais são detentores de imunidade de jurisdição e de execução quando embasados em acordos e tratados internacionais e que o acórdão do TST, ao afastar referido privilégio, afrontou a literalidade dos arts. 5º, § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Em vista de tal decisão e da previsão contida na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 27.784/50, a SBDI-1 passou a reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais, como no caso da Unesco, seja na fase de conhecimento, seja na de execução. Assim, foi editada a Orientação Jurisprudencial 416 da SBDI-1:

**IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU
ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14,
15 e 16.02.2012) (mantida conforme julgamento do processo TST-E-RR-
61600-41.2003.5.23.0005 pelo Tribunal Pleno em 23.05.2016)**

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

A imunidade de jurisdição da Unesco se encontra assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e no Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, incorporadas pelo Brasil, respectivamente, por meio dos Decretos 27.784/50, 52.288/63 e 29.308/66.

Outrossim, não há notícia no acórdão rescindendo de que o referido organismo internacional tenha renunciado à cláusula de imunidade garantida nos mencionados documentos.

Nesses termos, o acórdão rescindendo, ao afastar a imunidade absoluta de jurisdição do organismo internacional, incorreu em violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, de modo que não incide o teor da Súmula 83 do TST, restrita a matéria de natureza infraconstitucional.

Assim tem se manifestado esta Subseção, conforme se extrai dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, II E V, DO CPC DE 1973. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

UNESCO. 1 - Pretensão rescisória calcada no art. 485, II e V, do CPC de 1973, visando desconstituir acórdão que afastou a imunidade absoluta de jurisdição da Unesco e manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício desse organismo internacional com a reclamante. 2 - Não se revela possível o acolhimento da pretensão desconstitutiva apoiada no art. 485, II, do CPC de 1973, pois inexiste lei atribuindo competência a outro juízo, que não o trabalhista, para processar e julgar a matéria objeto do processo de origem; mas, ao contrário, cuidando os autos matriz de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e de recebimento das parcelas daí inerentes, a atuação desta Justiça Especializada encontra amparo em expressa previsão legal, a saber, art. 114, I, da Constituição Federal. Precedentes. 3 - Pleito rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC de 1973 que



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

prospera. Com efeito, conforme jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial 416 da SBDI-1 do TST, é de se reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição aos organismos internacionais quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da Unesco. Violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal reconhecida. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-830-79.2011.5.10.0000, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 18/10/2019)

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, §2º, DA CF/88. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO. OJ 416 DA SBDI-1. PRETENSÃO RESCISÓRIA

PROCEDENTE. 1. Pretensão rescisória, calcada na alegação de incompetência do juízo e de violação dos artigos 4º, IX, 5ª, §2º, 49, 84, 97 e 114 da CF/88, e dos artigos 2º do Decreto nº 27.784/50, 1º e 3º do Decreto nº 52.288/63, 5º do Decreto nº 59.308/66. 2. O pedido de corte rescisório fundado no inciso II do artigo 485 do CPC de 1973 somente se viabiliza nas hipóteses em que a incompetência da Justiça do Trabalho revela-se manifesta, fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e constitucionais aplicáveis. No caso, há lastro constitucional inequívoco que confere aos órgãos da Justiça do Trabalho a competência em discussão, conforme disposição do artigo 114 , caput e inciso I, da Carta de 1988, que fixa a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo. Logo, não há falar em desconstituição da coisa julgada com fulcro no inciso II do artigo 485 do CPC de 1973 e em ofensa ao art. 114 da Carta de 1988. 3. A imunidade do Estado estrangeiro não está prevista em qualquer documento de direito internacional público, advindo de uma antiga regra costumeira proveniente do Direito das Gentes. Com efeito, o reconhecimento da imunidade de jurisdição ao Estado estrangeiro decorre de costume internacional, resultado de antiga norma consuetudinária, dispensando previsão em lei ou tratado. Diferentemente dos Estados, os organismos



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000
internacionais são organizações criadas e integradas por Estados soberanos, disciplinadas por normas escritas, consolidadas pelos tratados e convenções. **O reconhecimento ou não da imunidade de jurisdição depende da análise dos tratados ou convenções que disciplinam determinados organismos internacionais.** Nesse contexto, a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais não pode ser afastada com base nos mesmos princípios que regem a imunidade dos Estados estrangeiros. Destarte, o reconhecimento da imunidade de jurisdição regula-se pelos tratados e convenções avençados, não podendo ser afastada com base em outro documento ou norma. Na hipótese, no que se refere à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a imunidade de jurisdição é assegurada na Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas, adotada em nosso País pelo Decreto 27.784/50. Portanto, considerando que o Brasil adotou como princípio regente de suas relações externas a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (CF, artigo 4º, IX), a quebra à imunidade de jurisdição configura afronta ao artigo 5º, § 2º, da CF e à estabilidade das relações internacionais. Aliás, no âmbito do TST, a jurisprudência está pacificada pelo reconhecimento da imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais, conforme diretriz da OJ 416 da SBDI-1. 4. Acórdão regional reformado e pedido de corte rescisório julgado procedente. Remessa necessária e recurso ordinário conhecidos e providos. (ReeNec e RO-22300-77.2009.5.23.0000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 7/1/2019 – grifos nossos)

AÇÃO RESCISÓRIA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO . VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 5º, § 2º, E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da O.J. nº 416 da SBDI-1 do TST, os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Tal entendimento foi referendado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal Superior, que, em sessão do dia 23.5.2016, julgou o Processo TST-E-RR-61600-41.2003.5.23.0005, e



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000
manteve inalterada a Orientação Jurisprudencial nº 416 da SBDI-1/TST.
Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional. Na decisão rescindenda, a imunidade de jurisdição do organismo internacional reclamado foi rejeitada, estando caracterizada a violação literal dos artigos 5º, § 2º, e 114 da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e provido. (RO-1088-51.2011.5.15.0000, Redator Min. Emmanoel Pereira, DEJT 6/10/2017)

(...) 2. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, § 2º, E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 2.1. A Seção Plenária deste Tribunal Superior, em 23.5.2016, julgou o Processo TST-E-RR-61600-41.2003.5.23.0005. Decidindo a matéria no âmbito desta Corte , manteve inalterado o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 416 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que "as organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional." 2.2. Na hipótese vertente, o Juízo de origem, ao prolatar a sentença rescindenda, afastou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, incorrendo em afronta aos arts. 5º, § 2º, e 114 da Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido. (RO-3674-36.2010.5.10.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/12/2016)

Dante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso ordinário, para julgar procedente o pedido de corte rescisório por violação literal do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, a fim de, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos da reclamação trabalhista nº 13200-38.2008.5.10.0019, e, em juízo rescisório, reconhecer a imunidade de jurisdição da Unesco e julgar



PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000

extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC de 1973.

Custas processuais pela ré no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e honorários advocatícios também pela ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, II, do TST, cuja exigibilidade fica suspensa, ex vi dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça que ora se defere com amparo na declaração de miserabilidade jurídica firmada em 17/9/2010 (seq. 1, p. 224), quando ainda vigente a Lei 1.060/50 com redação anterior às alterações decorrentes da Lei 13.105/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar procedente o pedido de corte rescisório, por violação literal do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, a fim de, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos da reclamação trabalhista nº 13200-38.2008.5.10.0019, e, em juízo rescisório, reconhecer a imunidade de jurisdição da Unesco e julgar extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC de 1973. Condena-se a ré ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, II, do TST, cuja exigibilidade fica suspensa, ex vi dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça que ora se defere.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho Tribunal
Superior do Trabalho

fls.28

PROCESSO N° TST-ReeNec e RO-3523-70.2010.5.10.0000
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora